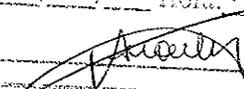


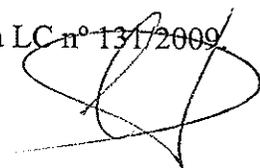
Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Representação nº 87/2016 - CASA/MP e

Diretoria do Ministério Público de Contas - DIMP
RECEBIDO
Em: 4/7/16 Hora: 13.03
Por: 

Representação. Descumprimento de leis de Transparência e Acesso. Ato de improbidade administrativa. Assinatura de prazo para cumprimento de medidas. Envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento de ação civil de Improbidade Administrativa. Envio de cópias à Controladoria-Geral da União, para bloqueio de possíveis verbas de origem federal a título de transferências voluntárias. Cópias à Casa Civil do Governo do Amazonas e à Assembleia Legislativa Estadual para ciência do descaso com os comandos legais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo Procurador de Contas Carlos Alberto de Sousa Almeida, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem perante Vossa Excelência oferecer REPRESENTAÇÃO contra HAROLDO GOMES MAIA, brasileiro, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de ITAMARATI, com domicílio funcional na Rua Boa Vista, Nº 89 - Centro. CEP: 69.510-000 - Itamarati/AM, por descumprimento dos comandos da Lei 12.527/2011 e Lei Complementar nº 101/2000 e alteração trazida pela LC nº 131/2009.



17/07/2016 09:45:00

DOS FATOS E DO DIREITO

Tanto a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2001), bem como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12527/2011) estabelecem a obrigatoriedade da Administração em promover a transparência na gestão pública.

Não se trata de mera recomendação do legislador aos gestores e sim de um dever imposto a eles. A transparência, respaldada sob o manto do direito fundamental de acesso à informação, tem importância primordial na construção da sociedade nacional, uma vez que possibilita o desenvolvimento da cidadania, por meio do exercício do controle social da Administração Pública; como também da promoção da 'accountability' na gestão pública.

Analisando o portal da transparência da Câmara de Vereadores de Itamarati¹, no dia 10 de junho de 2016, verificamos diversas irregularidades quanto à observância da transparência da gestão fiscal e do acesso à informação.

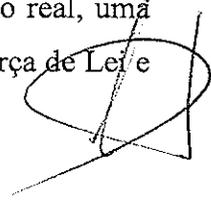
Quanto aos itens de receitas, despesas, balanços, relatório resumido da execução orçamentária – RREO, relatório da gestão fiscal – RGF, Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, prestação de contas, convênios, licitações e contratos, relação dos cargos e salários dos servidores e atos oficiais; verifica-se que o critério de **TEMPO REAL** não foi considerado pela Câmara, visto que ainda não há nenhuma informação referente ao exercício de 2016, mesmo o ano já tendo adentrado em seu sexto mês, portanto, apesar de conter um site específico para transparência, a Câmara não o mantém atualizado, afrontando o que determina o Decreto nº 7.185/2010:

§ 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

*II - liberação em **tempo real**: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;*

Assim, entendo ser grave a falha na alimentação de dados em tempo real, uma vez que não constam nas pastas do ano de 2016 os dados obrigatórios por força de Lei e

¹ <http://www.transparenciamunicipalam.com.br/itamarati/camara/>



necessários ao exercício fiscalizatório da cidadania. Fato que prejudica de forma direta o exercício do controle social, visto que a cobrança da sociedade está vinculada à necessidade de fácil acesso ao conteúdo atualizado dos atos e gastos efetivados pela Administração Pública.

Além disso, não é aceitável que os gestores somente atualizem seus portais meses após do que deveriam, conforme demonstra espelho abaixo, apenas com o intuito de não terem as contas reprovadas, pois isto descaracteriza a finalidade da própria Lei de Transparência.

alam.com.br/itamarati/camara/receitas

Home Sobre o Portal Perguntas Frequentes Glossário Fale Conosco

TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARATI

Receitas

Em cumprimento à Lei nº 12.527/2011, Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 101/2000 (Art. 48-A Inc. II) e ao Decreto nº 7.185/2010 (Art. 2º §2º Inc. II e Art. 7º Inc. II), você poderá encontrar os seguintes dados nesta seção:

- a) Previsão;
- b) Lançamento, quando for o caso;
- c) Arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.

FILTRO:

NOME DO ARQUIVO

- 2012
- 2013
- 2014
- 2015**
- 01 Janeiro
- 02 Fevereiro
- 03 Março
- 04 Abril
- 05 Maio
- 06 Junho
- 07 Julho
- 08 Agosto
- 09 Setembro
- 10 Outubro
- 11 Novembro
- RECEITA NOVEMBRO2015
- 12 Dezembro
- 2016

Tamanho da fonte: **a a a**

EXPANDIR TUDO

ATUALIZADO EM

04/04/2016

Transparência

- Receitas
- Despesas
- Relatórios
- LRF - Responsabilidade Fiscal
- Planejamento Orçamentário
- Prestação de Contas
- Convênios
- Licitações e Contratos
- Servidores
- Atos Oficiais

Acesso à Informação

- Apresentação
- Solicitar Informação
- Consultar Protocolo

A Câmara Municipal de Vereadores de Itamarati não pode trabalhar às escuras, uma vez que o público tem direito constitucional e regulamentado na lei do controle social dos entes e órgãos públicos, resultados obtidos nas inspeções, e programas.

Lei 12.527/2011.

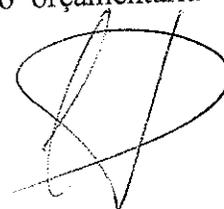
Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.*

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;*
- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;*
- III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;*
- IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;*
- V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;*
- VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e*
- VII - informação relativa:*
 - a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;*
 - b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.*

A Lei de Responsabilidade Fiscal não tem palavras inúteis, quando determina os meios eletrônicos de acesso ao público (internet) como instrumento da gestão fiscal, quando impõem a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, **em meios eletrônicos** de acesso público.



LC 101 de 2000:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

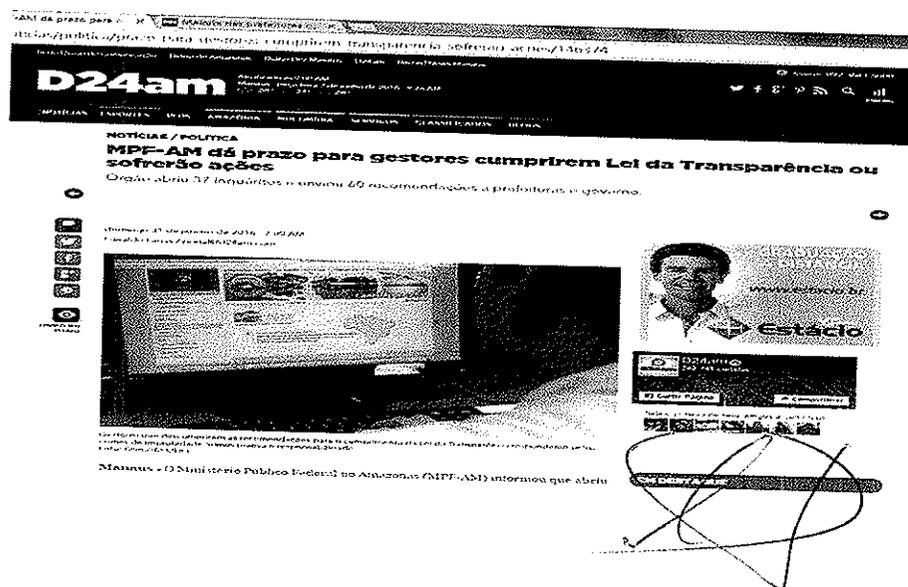
III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Não há mais desculpas razoáveis para o descumprimento da lei, após mais de anos da sua exigibilidade. O próprio Ministério Público Federal, dentro de suas prerrogativas, concedeu prazo para que os gestores dos municípios do interior se adequassem as leis de transparência, sob pena de suspensão dos repasses federais.



A própria LRF dá o sendeiro para aqueles que descumprem suas determinações, remetendo aos tipos do Código Penal Brasileiro, à Lei que define os crimes de responsabilidade e à Lei da Improbidade Administrativa.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

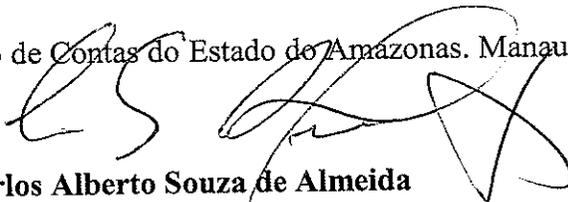
DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Ministério Público de Contas que esta Corte conheça a presente representação e, atendidos os parâmetros do contraditório e ampla defesa, julgue-a procedente para:

- a) Notificar HAROLDO GOMES MAIA, brasileiro, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de ITAMARATI, para oferecimento de razões de defesa e esclarecimentos;
- b) Assinar prazo para que o gestor regularize o atendimento de transparência e acesso a Informação nos termos determinados pelas Leis 12.527/2011 e LC 101/2000 com sua alteração trazida pela LC 131/2009;
- c) A imposição de multa diária por descumprimento da decisão que assinar prazo;
- d) A imposição de multa ao representado, por descumprimento de leis;
- e) Envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento de ação civil de Improbidade Administrativa, subsunção ao caput do artigo 11, ilegalidade qualificada;
- f) Envio de cópias dos autos à Controladoria-Geral da União, para bloqueio de possíveis verbas de origem federal a título de transferências voluntárias;
- g) Cópias à Casa Civil do Governo do Amazonas, à Controladoria Geral do Estado do Amazonas e à Assembleia Legislativa Estadual para ciência do descaso com os comandos legais.
- h) Cópias à Corregedoria da Câmara Municipal de Itamarati para ciência do descaso com os comandos legais.

Pede deferimento,

Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas. Manaus, 30 de junho
de 2016.


Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador de Contas